



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Proposição: Projeto de Lei nº 079/2022.

Autor (a): Deputada Janete de Sá.

Assunto: Denomina "Miguel Lourenço da Costa" o trecho de 10,5km de rodovia que liga a sede ao entroncamento final, no sentido ao Patrimônio da Penha, no Município de Divino de São Lourenço, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019.

RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de denominar "Miguel Lourenço da Costa" o trecho de 10,5km de rodovia que liga a sede ao entroncamento final, no sentido ao Patrimônio da Penha, no Município de Divino de São Lourenço, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019.

Da justificativa autoral infere-se que o escopo da proposição é o de homenagear o ex-prefeito do Município de Divino de São Lourenço, o Sr. Miguel Lourenço da Costa, conforme se observa de sua transcrição abaixo:

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei visa denominar o trecho de 10,5km de rodovia que tem na sede do município de Divino de São Lourenço ao entroncamento final no sentido ao Patrimônio da Penha, no Município de Divino de São Lourenço, de "Miguel Lourenço da Costa". O Sr. Miguel Lourenço da Costa nasceu no município de Divino de São Lourenço, em 21 de agosto de 1942. Filho do Sr. José Amâncio da Costa e da Sra. Claudomira Ribeira da Costa. Faleceu, aos 77 anos, em Divino de São Lourenço no dia 22 de abril de 2020. Era um homem muito trabalhador, tendo exercido a profissão de taxista, barbeiro e produtor rural. Além disso, encontrou sua vocação como agente público ao atuar como vereador, secretário municipal de agricultura, vice-prefeito e prefeito por três mandatos, sempre dedicando sua vida para a melhoria do seu município tão amado. Ele foi o prefeito com mais mandatos de Divino de São Lourenço, e, em sua trajetória, realizou grandes obras e conquistou aquisições que marcaram a história e o avanço do município, como, por exemplo, a construção de





incontáveis casas populares, construção de diversas unidades de saúde, despende recursos para facilitar e melhorar o acesso a educação para jovens e adultos. Mesmo quando não estava exercendo efetivamente um cargo público continuava a lutar por melhorias para o município, sendo seu nome uma referência que acompanha homens e mulheres que lutam diariamente pela melhoria de Divino de São Lourenço. Desta forma, apresento aos nobres parlamentares o presente Projeto e solicito, após discussão e votação, a aprovação do presente Projeto de Lei.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 18.02.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 22.02.2022, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes para parecer e aprovação, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.

Após registro e juntada do estudo de técnica legislativa e da manifestação da Procuradoria, o processo foi encaminhado a esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno.

É o relatório.


PARECER DO RELATOR

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal¹.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



| | | |
|--|----------------------|--------|
|  <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p> | Processo Legislativo | PÁGINA |
| | CARIMBO / RUBRICA | |

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em exame, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas na Constituição Federal, em especial nos artigos 48 a 52 e 69, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, posto que a matéria em apreço se insere no campo residual desta espécie normativa, por não se enquadrar dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo (resolução e decreto legislativo) ou destinada pela própria Constituição a ser tratada por lei complementar ou norma de status constitucional (emenda constitucional).

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, que atribuem a competência concorrente para iniciativa do processo legislativo sobre a matéria em questão, competência esta na qual estão incluídos os parlamentares, mormente por ela não se encontrar inserida dentre as matérias de iniciativa privativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares.

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o quórum para aprovação da matéria é a maioria simples ou relativa e que o processo de votação é o nominal, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual², combinado com os artigos 82, § 3º, e 277, § 1º, do Regimento Interno³; bem como que o regime de tramitação é o especial, *ex vi* do artigo 148, inciso III, combinado com os artigos 276, inciso III, e 277, *caput*, do mesmo diploma regimental⁴.

² Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 82. O parecer será imediatamente submetido à discussão se lido pelo relator, ou à sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da comissão. (...) § 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer.

Art. 277. (...) § 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.

⁴ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: I - de urgência; II - ordinária; III - especial.

Art. 276. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: I - projetos de leis que versem sobre denominação de bens públicos, logradouros e vias estaduais;

Art. 277. Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação numa das comissões indicadas no artigo 276.





Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

No entanto, quanto ao aspecto da legalidade, no que concerne a denominação de próprios do Estado, cumpre evidenciar se o projeto atende as exigências estabelecidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito do Estado, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei consolida toda a legislação em vigor referente à denominação de próprio público, no âmbito do Estado, conforme previsto nos Anexos I, II e III.

Art. 2º Toda a legislação em vigor, devidamente instituída, será consolidada a partir da publicação desta Lei, de acordo com o previsto no art. 1º, devendo qualquer inclusão ou revogação de denominação de próprio público ser, obrigatória e exclusivamente, realizada por meio de alteração dos Anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 3º A escolha de denominação para os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado só poderá recair em nomes de pessoas falecidas que tenham se destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

§ 1º Não poderá haver, no mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição, prédio, rodovia e obra de propriedade do Estado com igual denominação.

§ 2º Fica proibida a denominação de prédios, rodovias e repartições públicas estaduais com nome de pessoas que tenham praticado ou sido historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, especialmente no contexto do Regime Militar ocorrido no Brasil.





§ 3º Os estabelecimentos, instituições, prédios, rodovias e obras do Estado poderão conservar, excepcionalmente, a denominação já adotada na data da publicação desta Lei, mesmo que contrarie o que dispõe o caput deste artigo.

§ 4º A comprovação do falecimento se dará por meio de certidão de óbito.

Art. 4º A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, por meio da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, diligenciará por meio eletrônico, em caso de dúvida, no sentido de aferir se o homenageado encontra-se inserido em uma das objeções descritas no § 2º do art. 1º, visando regular a tramitação de tais proposições neste Poder Legislativo.

Parágrafo único. Para a obtenção das informações necessárias ao trâmite regular da proposição, deverão constar na mesma as seguintes informações:

I - nome completo do agraciado;

II - nome completo da genitora do agraciado;

III - data de nascimento e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do agraciado.

Neste sentido, verifica-se que a proposição está acompanhada das informações acerca do homenageado legalmente exigidas, prestadas pelo próprio Deputado autor na justificativa da proposição e na respectiva certidão de óbito, conforme documentos juntados às fls. 03/04 dos autos.

Quanto a verificação de que o agraciado não se encontra inserido em uma das objeções descritas no artigo 3º da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, cabe reprimir que a matéria está acompanhada de informação contendo os dados exigidos pela lei supracitada para oportunizar esta Douta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação diligenciar a esse respeito, por meio eletrônico, em caso de dúvida.

No que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como com as disposições do artigo 2º da supracitada Lei nº 10.975, de 14.01.2019, que consolida a legislação em vigor referente à denominação de próprios públicos, no âmbito do Estado, cabendo, por conseguinte, propor a adoção do estudo técnico específico constante dos autos.





No entanto, além da análise jurídica da proposição, também compete a esta Douta Comissão deliberar acerca da sua aprovação, nos termos do artigo 60, § 2º, inciso XI, da Constituição Estadual⁵, combinado com os artigos 276 e 277 do Regimento Interno⁶.

Assim, naquilo que concerne à análise de mérito, a proposição se afigura como de *interesse público*, tendo em vista o seu alcance social, nos termos da justificativa apresentada.

Desta forma, propõe-se aos Nobres Pares dessa Douta Comissão a aprovação da matéria, com a adoção do seguinte:

PARECER Nº /2022

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 079/2022**, de autoria da Deputada Janete de Sá, que denomina “Miguel Lourenço da Costa” o trecho de 10,5km de rodovia que liga a sede ao entroncamento final, no sentido ao Patrimônio da Penha, no Município de Divino de São Lourenço, acrescentando mais um item ao Anexo I da Lei nº 10.975, de 14.01.2019, bem como pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

⁵ Art. 60. (...) § 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...) XI - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa.

⁶ Art. 276. Compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação apreciar, conclusivamente, as seguintes proposições: (...) IV - projetos de leis que versem sobre inclusão de datas comemorativas no calendário oficial. (...) Art. 277. Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação nas Comissões indicadas nos artigos 276 e 276-A.

